



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276734

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível **Processo nº 1024601-36.2022.8.26.0405**

Relator(a): MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO

Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado

Decisão Monocrática nº 9.024

Apelação Cível nº 1024601-36.2022.8.26.0405

Comarca: Osasco

Apelante: Gonçalves Imóveis Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Apelados: Vincorp Empreendimentos Ltda. e Vpar Participações Ltda.

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO – Recurso interposto contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados nos embargos à execução – Discussão sobre inexecutabilidade do título, excesso de execução e necessidade de compensação de valores com dívidas preexistentes – Sentença proferida na execução de título extrajudicial – Extinção do feito, pela satisfação da obrigação (art. 924, II, do CPC) – Trânsito em julgado – Perda superveniente do interesse recursal – Precedentes deste E. Tribunal de Justiça.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por GONÇALVES IMÓVEIS



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMPREENDEIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. contra a r. sentença de fls. 210 a 214, que nos embargos opostos à execução ajuizada por VINCORP EMPREENDEIMENTOS LTDA. e VPAR PARTICIPAÇÕES LTDA. (processo nº 1021156-10.2022.8.26.0405), julgou improcedentes os pedidos, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Alega a apelante que firmou com as apeladas contrato de compra e venda de quotas sociais, prevendo a inexistência de débitos além dos discriminados em documento denominado Anexo I. Entretanto, após a celebração do negócio, foi surpreendida por cobranças omitidas pelas apeladas, cujo montante ultrapassa R\$ 299.505,78, comprometendo o equilíbrio contratual. Sustenta que tais valores deveriam ser compensados com a quantia exigida na ação de execução movida contra si.

Inconformada com a decisão que julgou improcedentes os pedidos formulados nos embargos, a apelante argumenta que a omissão de dívidas viola os princípios da boa-fé objetiva e do equilíbrio contratual, configurando inexecutibilidade do título executivo. Afirma que a sentença desconsiderou a necessidade de abatimento dos valores omitidos e ignorou o excesso na atualização monetária do débito cobrado.

Busca a reforma da r. sentença para que seja reconhecida a inexecutibilidade do título executivo, com a compensação das dívidas ocultas, ou, subsidiariamente, seja reconhecido o excesso de execução, determinando a dedução dos valores indevidamente acrescidos. Requer, ainda, o efeito suspensivo ao recurso, a inversão do ônus da sucumbência e a condenação das apeladas ao pagamento dos honorários advocatícios.

Recurso tempestivo, acompanhado do preparo (fls. 238 a 239 e 258 a 259) e respondido (fls. 243 a 250).

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 262).

É o relatório.

Prejudicado o pedido de sustentação oral formulado pelo apelante (fls. 262), pois o recurso não será apreciado pelo Colegiado, mas por decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

monocrática proferida por esta Relatora, nos termos do art. 932, III, do CPC.

Cuida-se de embargos à execução opostos sob o fundamento da inexecutabilidade do título executivo extrajudicial, excesso de execução e necessidade de compensação da quantia cobrada com dívidas preexistentes.

As embargadas ajuizaram em face da embargante execução de título extrajudicial fundada em contrato de compra e venda de quotas societárias da sociedade de propósito específico (Roma Empreendimento Imobiliário).

De acordo com o contrato, a compradora pagaria o valor de R\$ 334.000,00, dividido em duas parcelas iguais de R\$ 167,000,00 às vendedoras. As partes estipularam a responsabilidade da compradora pelas dívidas contabilizadas no Anexo I do contrato (R\$ 66.383,03).

Antes do vencimento da primeira parcela, a compradora verificou que as dívidas da empresa superavam R\$ 299.505,78. Devido à divergência na apuração do passivo empresarial, a compradora procurou as vendedoras para renegociação do valor da compra.

Durante as tratativas, contudo, as vendedoras ajuizaram ação de execução de título extrajudicial, razão pela qual a compradora ajuizou os embargos em sua defesa.

De início, anote-se que os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 156). A r. sentença que julgou improcedentes os pedidos neste feito foi proferida em setembro de 2023 (fls. 210 a 214).

Em julho de 2024, foi proferida sentença que extinguiu a execução de título extrajudicial, pela satisfação da pretensão das exequentes, nos termos do art. 924, II, do CPC (fls. 312 a 314 dos autos nº 1021156-10.2022.8.26.0405). O trânsito em julgado foi certificado em setembro de 2024 (fls. 338 daqueles autos).

Feito o breve relato, o recurso não deve ser conhecido.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Os embargos à execução, embora se classifiquem como ação autônoma, derivam da causa principal e a distribuição sempre é feita por dependência (art. 914, §1º, do CPC).

Assim, a natureza jurídica dos embargos à execução está essencialmente vinculada ao feito principal. Nos escólios da doutrina, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, em sua obra “Código de Processo Civil Comentado”, lecionam que:

“Os embargos deverão ser distribuídos por dependência ao juízo da execução, que tem competência funcional (absoluta) para processá-los e julgá-los. Serão autuados em autos apartados e instruídos com as cópias das peças processuais relevantes para a compreensão da lide.”.

Extinta a execução pela satisfação da obrigação, incabível a análise de mérito deste recurso.

Como os embargos se destinam a oferecer resistência ao pedido formulado na ação de execução, uma vez extinta esta última, pelo pagamento, há perda superveniente de interesse processual nos embargos.

Em outras palavras, sem a execução pendente, não há mais interesse nos embargos, que perdem a razão de existir, quanto à discussão da inexecutibilidade do título, excesso de execução ou compensação (art. 485, VI e art. 493, CPC).

Nesse passo, o recurso não comporta conhecimento por perda superveniente de interesse recursal.

Em harmonia:

- Despesas condominiais - Embargos à execução de título extrajudicial - Configurada hipótese de perda superveniente do interesse processual pela quitação do débito na execução, o que enseja a extinção do processo sem



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

exame de mérito - Precedentes - Obrigação da embargante, nas circunstâncias, ao pagamento das verbas de sucumbência - Processo extinto, de ofício, nos termos do art. 485, inciso VI e § 3º, do Código de Processo Civil - Apelo prejudicado.

(TJSP; Apelação Cível 1003433-46.2024.8.26.0004; Relator (a): Silvia Rocha; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2024; Data de Registro: 31/10/2024);

"APELAÇÃO – EMBARGOS À EXECUÇÃO – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – QUITAÇÃO DO DÉBITO – PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO – ÔNUS SUCUMBENCIAIS - I – Sentença de improcedência – Recurso do embargante – II – Extinção da ação de execução em razão da quitação do débito - Evidente a perda superveniente do objeto dos embargos à execução e, conseqüentemente, a perda do interesse processual do embargante, uma vez que o provimento jurisdicional almejado se tornou inócuo – Inteligência do art. 493 do NCPC – Embargos à execução que, embora autônomos, derivam da causa principal – Existência de vínculo entre a ação de execução e os embargos à execução – Extinta a ação principal, os embargos à execução devem ser também extintos – Precedentes deste E. TJ – Embargos à execução julgados extintos, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do NCPC - Sentença reformada - III – Aquele que deu causa à propositura da ação deve responder pelas despesas daí decorrentes – Hipótese que a quitação do débito somente ocorreu apenas cerca de 06 anos após a propositura da ação de execução – Sucumbência do embargante caracterizada - Princípio da causalidade – Ônus sucumbenciais atribuídos ao embargante, observada a gratuidade processual – Apelo parcialmente provido".

(TJSP; Apelação Cível 1040227-09.2023.8.26.0002; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2024; Data de Registro: 30/10/2024); e

APELAÇÃO - Embargos à execução julgados improcedentes – Posterior sentença de extinção da execução, com fulcro no art. 924, II, CPC - Perda superveniente do objeto recursal - Prejudicado o exame do recurso – Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal - RECURSO NÃO CONHECIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1022759-26.2023.8.26.0004; Relator (a): Marcelo Ielo Amaro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/02/2025; Data de Registro: 13/02/2025).

Logo, considerando a superveniente prolação de sentença de extinção da execução, transitada em julgado, de rigor reconhecer que está prejudicado o exame do recurso (art. 485, VI e art. 932, III, do CPC).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, não se conhece do apelo.

Recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos ao julgamento virtual.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO
RELATORA